



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0020014-47.2024.8.16.0000

Trata-se de agravo de instrumento nº 0020014-47.2024.8.16.0000 interposto por ----- em face da decisão interlocutória de mov. 17.1 proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência cautelar nº 0001616-49.2024.8.16.0001, a qual indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência cautelar, que visava o arresto de valores bastantes da agravada a garantirem eventual execução do julgado.

Inconformado, o agravante sustenta em suas razões, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, porquanto: **a)** demonstrou ter efetuado o cancelamento do pacote de viagem, diante da impossibilidade de agendá-la perante a agravada em mais de duas tentativas, bem como incontroverso o valor devido ao agravante pela agravada e não pago até o momento; **b)** há elementos concretos nos autos de que a agravada esteja dilapidando seu patrimônio, sendo notório o descumprimento dos contratos assumidos pela empresa em âmbito nacional.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência recursal para que seja deferida a ordem de arresto. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento com a reforma integral da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nesta análise preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento.

No caso dos autos, em cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo recursal.

Consta dos autos que o agravante adquiriu em 31/05/2022 um pacote de viagem flexível para si e sua família (04 pessoas) para a cidade de Madrid/ES, incluindo 05 (cinco) diárias de hotel e o deslocamento aéreo com origem/retorno para Curitiba/PR, pelo valor de R\$ 12.095,62 (doze mil e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Ocorre que, apesar de ter informado várias datas possíveis para a viagem, todas foram rejeitadas pela agravada, o que motivou a solicitação de cancelamento realizada em 09/04/2023, com promessa de reembolso total do valor pago até 08/07/2023.

Não obstante, até os dias de hoje o reembolso não foi realizado, o que motivou o ajuizamento da demanda de indenização por danos morais e materiais com pedido, em sede de antecipação de tutela, do arresto do valor suficiente a garantir a futura condenação.

A concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).



Ao menos em cognição sumária, tenho que o agravante demonstrou, mediante as informações e documentos acostados na inicial, decorrente da juntada dos documentos da contratação do pacote turístico (mov. 1.6), cancelamento do pedido (mov. 1.12) e, especialmente por meio da transcrição de chat de mov. 1.9/TJ e da promessa de reembolso de mov. 1.10/TJ, que a cobrança da dívida é legítima.

Veja-se que a solicitação de arresto, na verdade, um pedido de bloqueio de valores, com transferência para conta vinculada ao juízo, recai exclusivamente sobre os danos materiais requeridos no valor de R\$ 12.095,62, sem correção monetária, o que equivale ao valor que deveria ter sido devolvido em julho/2023, conforme a própria agravada reconheceu extrajudicialmente.

Além disso, a princípio, vislumbra-se indícios da ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação, comprovado, num primeiro plano, pelas notícias veiculadas na imprensa[1], dando conta de que a agravada estaria inadimplente com grande parte de seus consumidores.

Neste momento processual, há elementos nos autos que indicam a possibilidade de a agravada estar promovendo atos de transmissão de bens e valores com o objetivo de se escusar de eventual obrigação que venha a lhe alcançar por força de futura condenação[2].

Saliento aqui que a intenção maior da tutela provisória cautelar não é a satisfação imediata da pretensão autoral, mas sim resguardar a proteção e preservação dos direitos em litígio, assegurando a utilidade do processo, ainda que em fase de conhecimento, afastando o risco de inocuidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve ser deferido *o arresto do valor nas contas da agravada bastante a garantir eventual execução do julgado*, ou seja, nos limites do valor dos danos materiais (R\$ 12.095,62), sendo certo que eventual excesso da medida poderá ser analisado, oportunamente, pelo juízo de primeiro grau.

Aliás, naturalmente, como se trata de medida deferida liminarmente e sem oitiva da parte contrária, a sua revogação poderá ocorrer a qualquer momento, caso demonstrado o desacerto da presente decisão.

Assim, presentes os pressupostos necessários, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar o bloqueio de R\$ 12.095,62 nas contas da agravada, a ser efetivado pelo juízo de primeiro grau.

Comunique-se o juízo de primeiro grau para tomar ciência da presente decisão e para prestar informações, caso entenda que elas possam contribuir para o melhor julgamento do recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 1.019, II do CPC, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários.

Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, datado digitalmente.

Des. GILBERTO FERREIRA

Relator

[1] - <https://www.migalhas.com.br/quentes/402872/juiz-bloqueia-quase-r-8-mil-da-hurb-por-viagem-nao-cumprida>

- <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/01/09/hurb-e-123-milhas-apos-cancelamento-de-pacotes-agenciasaparecem-pela-1a-vez-em-top-5-de-reclamacoes-do-procon-campinas.ghtml>



- <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/viagens-desmarcadas-reclamacoes-historias-de-vitimas-hurb/>

[2] "AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE INDEFERIU CAUTELAR REQUERIDA PELA SUSCITANTE – MANUTENÇÃO – ARRESTO – MEDIDA QUE EXIGE PROBABILIDADE DE DIREITO E RISCO DE DANO À EXECUÇÃO – **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM INFERIR DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU INSOLVÊNCIA DOS SUSCITADOS** – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO!. (TJPR - 8ª C.Cível - 0003049-67.2019.8.16.0000 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 22.08.2019) (destaquei).

